



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---

**PARECER JURÍDICO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2020 – Processo 162/2020, cujo objeto é:** contratação de empresa especializada para realizar a construção de pavimentação em piso intertravado de concreto no trecho de ligação entre a BR 265 e o distrito de Macuco, no município de Muriaé/MG.

Recurso apresentado nos autos da Concorrência Pública nº 019/2020, pela empresa: **TSO CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 34.990.760/0001-05.** A empresa **TSO CONSTRUTORA EIRELI** apresenta recurso contra a sua inabilitação, que se deu por deixar de apresentar balanço patrimonial sem registro na junta comercial e por deixar de apresentar certidão de regularidade fiscal municipal.

**1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.**

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação, tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109, assim disciplinou:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

Essa mesma redação está prevista no item 20.1 do edital da **Concorrência Pública 019/2020**, que assevera:

*20.1 - É admissível, em qualquer fase da licitação ou da execução do contrato que dela resulte, a interposição de recursos, na conformidade dos preceitos contidos no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93.*

Na ata da sessão pública realizada em **02/07/2020** consta abertura de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, tendo em vista que a empresa recorrente não esteve representada na sessão, sendo apresentadas as razões recursais de forma tempestiva.

**2- DOS ARGUMENTOS DOS RECURSOS:**

**A EMPRESA RECORRENTE: TSO CONSTRUTORA EIRELI**, alega em seu recurso que a decisão que a inabilitou não está em conformidade com as normas legais.

Assevera que o edital não exigiu a apresentação de balanço patrimonial registrado na junta comercial e que apresentou CRC ativo, comprovando sua regularidade e atendendo o edital.

Em conclusão, a empresa **TSO CONSTRUTORA EIRELI**, requer sua habilitação para prosseguimento no certame.

**3- DA ANÁLISE DO MÉRITO E DAS CONCLUSÕES:**



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---

Pois bem, o edital no item A.2 exige o seguinte:

A.2) O Balanço e as Demonstrações deverão ser apresentados por cópias reprográficas da página do Livro Diário, onde se encontram transcritos, acompanhados de cópias reprográficas de seu Termo de Abertura e encerramento, comprobatório do registro na Junta Comercial. Poderá também ser apresentada cópia reprográfica de publicação em jornal, na forma da lei acompanhado do termo de Abertura e Encerramento. As cópias deverão ser autenticadas.

A alegação de que o edital não exige o registro na Junta Comercial feita pela recorrente é incorreta e entendemos que a Comissão de Licitação agiu corretamente ao considerar a mesma inabilitada no processo em questão.

Outro ponto alegado pela recorrente é que apresentou CRC e com isso cumpriu as exigências do edital. Ora, para regularidade fiscal o edital não exige o CRC e falta de apresentação da certidão de regularidade fiscal junto a fazenda municipal só poderia gerar a sua inabilitação, agindo mais uma vez corretamente a Comissão de Licitação.

Dessa forma, somos pela manutenção da inabilitação da empresa **TSO CONSTRUTORA EIRELI** por não atender ao exigido no edital.

**5- DA CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa: **TSO CONSTRUTORA EIRELI**, para no mérito, **NÃO ACATAR** suas argumentações, mantendo a decisão da Comissão Especial de Licitação que inabilitou a recorrente.

É o parecer, S.M.J.

Muriaé, 03 de agosto de 2020.

**CARLOS EDUARDO ALVES DOS REIS**  
**ASSESSOR JURÍDICO**

Ciente e de acordo:

**IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**